

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | Da <u>06/08/1999</u>  |
| C   | <u>Stolnitsky</u>     |
|     | Ruberla               |

530



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001742/97-39

Acórdão : 201-72.497

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

Recurso : 108.337

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

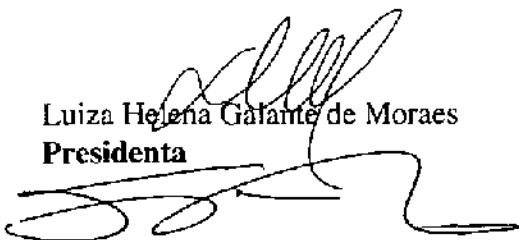
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS – ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS** - As entidades de fins não lucrativos, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, art.3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, contribuirão para o PIS mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento. O fato de a entidade de fins não lucrativos, no caso o SESI, vender medicamentos e sacolas econômicas não a descharacteriza como tal, de vez que as referidas operações integram os objetivos para os quais foi criada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**  
  
 Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001742/97-39

**Acórdão :** 201-72.497

**Recurso :** 108.337

**Recorrente :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em 15.08.97, relativamente ao PIS/Faturamento do período de 01/92 a 12/96, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 67.952,73, assim composto: PIS – R\$ 31.419,34, juros de mora – R\$ 12.968,86 e multa de ofício – R\$ 23.564,53.

O Auto de Infração teve a seguinte descrição dos fatos:

#### "1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos de apuração abaixo relacionados.

A descrição detalhada dos fatos que embasaram o presente lançamento consta do Relatório de Verificação Fiscal, o qual faz parte integrante deste Auto de Infração."

Em 12.09.97, foi apresentada a impugnação, resumida na decisão recorrida, nos seguintes termos:

"a) o SESI é um ente jurídico de direito privado exercente de função delegada do Poder Público, instituído pelo Decreto nº 9.403/46 regulado pela Lei nº 2613/55, sendo seus bens e serviços equiparados como se da União fossem;

b) é uma entidade de caráter assistencial e educacional, por força do Decreto nº 9.403/46, art. 1º, Decreto nº 57.375/65, arts. 3º, 4º e 5º e Lei nº 4.440/64, art. 5º e Circular INPS 10/67;

c) em sendo entidade de educação e assistência social ao trabalhador urbano, da indústria, do transporte, das comunicações e da pesca, é de ser excluída da incidência do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 88.081/79, conforme Processo Judicial nº 88.0040233-0, na Justiça Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 11065.001742/97-39

**Acórdão :** 201-72.497

d) inserida na vedação à tributação constante do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Carta Magna e artigo 9º, inciso IV, "c", do CTN, nada deve a título de PIS, que se trata de tributo;

e) a Emenda Constitucional nº 10 estabelece a aplicação de recursos do PIS para custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, previdenciárias e auxílios assistenciais de prestação continuada entre outros, embora tenha o PIS destinação constitucional exclusiva para o custeio do seguro desemprego e abono anual, descaracterizando essa exação como contribuição, que passa a ser tributo, levando ao enquadramento da instituição como imune à tributação pretendida;

f) o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 determina a exclusão da base de cálculo do valor dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente, demonstrando ser aplicável a atividades comerciais;

g) a venda pelo Sesi de sacolas econômicas e medicamentos em suas farmácias faz parte de um objetivo social da Organização, funcionando inclusive como regulador do mercado;

h) por fim, alega que em nenhum momento houve fato capaz de desnaturar suas características organizacionais que viesse a justificar uma mudança de enquadramento por parte da Receita Federal, tendo o requerente diplomas de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, demonstrando sua condição de entidade beneficiante de assistência social; e

i) por derradeiro, com base no demonstrativo e na qualidade de Entidade de Assistência Educacional e Assistencial conforme a legislação que descreve, pede o julgamento do auto de infração acima identificado."

Em 20.02.98, a DRJ em Porto Alegre - RS prolatou a decisão de primeira instância, julgando procedente o lançamento com a seguinte Ementa:

### **"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social – é devida a sua cobrança com os encargos legais correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 11065.001742/97-39

**Acórdão :** 201-72.497

Estabelecimento instituído por Entidade Educacional e Assistencial que exerce atividade comercial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida ao PIS pelas pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.”

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs recurso à este Conselho, alegando:

a) o SESI tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria;

b) para atingir tal objetivo, o SESI desenvolve, continuamente e em sua plenitude, vários projetos, dentre os quais repasse de medicamentos e de sacolas de gêneros alimentícios;

c) alguns comerciantes do Rio Grande do Sul interpelaram judicialmente o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal em Porto Alegre – RS para que confirmasse a existência de isenção tributária em favor do SESI;

d) alegaram os ditos empresários que, por não recolher o PIS/Faturamento, o SESI praticava concorrência desleal;

e) tudo o que o SESI adquire o faz através de processo licitatório, sendo suas contas sujeitas à verificação pelo TCU;

f) cada um busca os seus objetivos: o comerciante, o lucro, e o SESI, a assistência social;

g) as atividades do SESI obedecem o art. 14, I a III do CTN, e mantém a condição de entidade de assistência social, razão pela qual é aplicável a legislação que determina o recolhimento do PIS com base em 1% da folha de salários.

A Justiça Federal, julgando Mandado de Segurança, garantiu a subida do recurso sem o depósito de 30% previsto no art. 32 da MP nº 1.621-35.

A PFN no Rio Grande do Sul deixou de oferecer suas contra razões, em virtude do valor do crédito tributário estar abaixo do limite fixado no art. 1º, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, da Portaria nº 260/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001742/97-39

Acórdão : 201-72.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, transcrevo o art. 3º e parágrafos da Lei Complementar nº 07/70, bem como o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, a seguir:

**"LEI COMPLEMENTAR N° 07/70**

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa calculado com base no faturamento, como segue:*

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;*
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;*
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;*
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções :*

|   |           |
|---|-----------|
| <i>a) no exercício de 1971</i>                | <i>2%</i> |
| <i>b) no exercício de 1972</i>                | <i>3%</i> |
| <i>c) no exercício de 1973 e subsequentes</i> | <i>5%</i> |

*§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizem operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001742/97-39

Acórdão : 201-72.497

*Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.*

*§ 3º - As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.*

*§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. (os grifos não são do original)*

**DECRETO LEI N° 2.303/86**

*Art. 33 – As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS – a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.”*

Da leitura do processo e da legislação anteriormente transcrita, chega-se à conclusão de que o cerne do litígio reside no choque de duas posições.

De um lado, o SESI, que entende ser uma entidade de fins não lucrativos e como tal contribuinte do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, sujeito, portanto, ao recolhimento de 1% sobre a folha de pagamento.

E de outro, o Fisco, que entende estar o SESI sujeito ao recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, “b”, ou seja, sobre o faturamento de seus estabelecimentos que vendem medicamentos e sacolas econômicas.

Não se discute, portanto, se o SESI deve ou não pagar o PIS. A discussão é sobre o que o SESI deve pagar o PIS: folha de pagamento ou faturamento.

Em resumo, a questão é a seguinte: o fato de o SESI, além dos estabelecimentos de educação e assistência social, possuir estabelecimentos que vendem sacolas econômicas e medicamentos descharacteriza a sua condição de entidade de fins não lucrativos (sujeita ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamento) e o caracteriza como empresa (sujeita ao PIS sobre o faturamento)?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001742/97-39

**Acórdão :** 201-72.497

Por oportuno, entendo de bom alvitre transcrever alguns artigos do Regulamento do Serviço Social da Indústria, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 02/12/65, a seguir:

*"Art. 1º - O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e a desenvoltura do espírito de solidariedade entre as classes.*

*§ 1º - Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educacionais e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.*

*Art. 2º - A ação do SESI abrange:*

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes;*
- b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.*

*Art. 3º - Constituem metas essenciais do SESI :*

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar social;*
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;*
- c) a elevação da produtividade industrial;*
- d) a melhoria geral do padrão de vida.*

*Art. 4º - Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas a resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001742/97-39

Acórdão : 201-72.497

*Art. 6º - O prédimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:*

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade."

(Os grifos não são do original)

Do transcrito, cabe destacar alguns trechos, tais como:

- *O Serviço Social da Indústria ( SESI)... , tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhora do padrão de vida no país...*
- *Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene ), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida...*
- *A ação do SESI abrange o trabalhador da indústria , dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes...*
- *Constituem metas essenciais do SESI a valorização do trabalhador e a promoção de seu bem estar social...a melhoria geral do padrão de vida.*
- *Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas a resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação,...*
- *O prédimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário o indivíduo, o grupo , a comunidade.*

Por outro lado, cabe transcrever o registro feito pela Fiscalização no Relatório de Verificação Fiscal ao referir-se às "**FARMÁCIAS DO SESI**" e às "**SACOLAS ECONÔMICAS DO SESI**" (fls. 27/28), *in verbis*:

**"Por fim, cabe destacar que nestas operações de vendas a Fiscalizada, apesar de praticar preços mais acessíveis que outras empresas do ramo, visa resultados positivos (lucro)"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.001742/97-39

**Acórdão :** 201-72.497

Da afirmativa da Fiscalização, resulta evidente que a venda de sacolas econômicas e de remédios é feita a preços menores do que os praticados por outras empresas. Por outro lado, dos destaques transcritos, verifica-se que tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores – estão dentro do campo de objetivos, finalidades e metas do SESI.

Resta, agora, definir se o exercício de tais atividades descaracterizam o SESI da condição de ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS para a condição de EMPRESA e, portanto, COM FINS LUCRATIVOS.

Entendo que não.

Além de suas atividades de educação e assistência social, o que o SESI faz – vender remédios e sacolas econômicas a preços menores - está dentro dos seus objetivos, que não é o lucro mas sim contribuir diretamente para o bem estar social e a melhoria das condições de nutrição e higiene dos trabalhadores, promover o seu bem estar, melhorar o padrão de vida e auxiliar o trabalhador na solução de problemas básicos de sua existência como saúde e alimentação.

Tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores - , portanto, não transformam o SESI de entidade de fins não lucrativos em empresa, o que, sob a ótica da legislação do PIS, significa dizer que o SESI está sujeito a pagar o PIS sobre a folha de pagamento e não sobre o faturamento de seus estabelecimentos relativo a sacolas econômicas e remédios.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA